



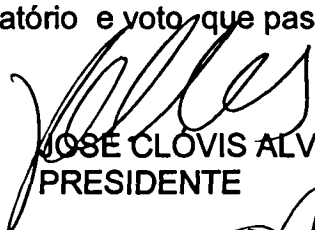
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

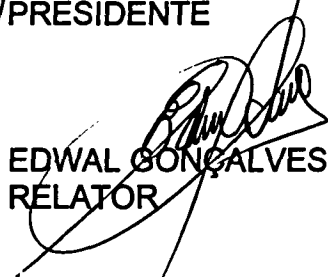
Cleo/8
Processo nº : 10380.023679/00-41
Recurso nº : 130.348
Matéria : I.R.P.J - EX. DE 1995.
Recorrente : CEMEC CONSTRUÇÕES ELETROMECÂNICAS S/A
Recorrida : DRJ - FORTALEZA/CE
Sessão de : 16 DE OUTUBRO DE 2002
Acórdão nº : 107-06.825

IRPJ - ISENÇÃO - SUDENE - As isenções legais não podem ser obstruídas por erro de fato cometido no mero cumprimento de obrigação acessória.
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CEMEC CONSTRUÇÕES ELETROMECÂNICAS S/A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLOVIS ALVES
PRESIDENTE


EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 DEZ 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, NEICYR DE ALMEIDA e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 10380.023679/00-41
Acórdão nº : 107-06.825

Recurso nº : 130.348
Recorrente : CEMEC CONSTRUÇÕES ELETROMECAÂNICAS S/A

RELATORIO

A autuada já qualificada nestes autos recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 63/70, protocolada em 27-12-2001, da DECISÃO da DRJ/FOR nº 1.509 fls. 82/87 – cientificado em 27-11-2001, que considerou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração: fls 01/08 relativo ao IRPJ ano calendário de 1.995.

As fls. 80/96 arrolamento de bens acolhido pela unidade de origem doc. de fls. 98.

A irregularidade fiscal encontra-se assim descrita na peça básica da autuação:

“EMPRESAS INSTALADAS NA ÁREA DA SUDENE - Valor declarado como redução do imposto (Área de SUDENE) indevida tendo em vista que a empresa não atende ao requisito legal previsto no artigo 564 do RIR/94 - glosa da redução do imposto nos períodos abaixo:

Fato Gerador	Valor/Imposto	Multa
30-04-95	12.055,14	75%
31-05-95	9.896,33	75%
31-07-95	29.949,41	75%
31-08-95	2.054,00	75%

Enquadramento legal: arts. 562 a 564 do RIR/94.

O Decidido pela DRJ/FOR - DECISÃO nº 1.509 esta assim Ementado:

“PEDIDO DE PERÍCIA - INDEFERIMENTO - Tem-se como não formulado o pedido para perícia que deixa de atender aos requisitos do inciso IV do art. 16 do Decreto n] 70.235/72, principalmente quando este se revela prescindível.

IRPJ - 1995 - FALTA DE REQUERIMENTO À AUTORIDADE FISCAL. Não faz jus à redução do imposto a pessoa jurídica que não requereu o

Processo nº : 10380.023679/00-41
Acórdão nº : 107-06.825

reconhecimento desse direito à autoridade tributária competente, embora tenha obtido, da SUDENE, a declaração de que satisfaz as condições mínimas necessárias ao gozo desse benefício.

ERRO DE ENQUADRAMENTO LEGAL - *O erro de enquadramento legal da infração encontrada não acarreta nulidade do auto de infração quando comprovado pela judiciosa descrição dos fatos nele contida e alentada impugnação apresentada pelo contribuinte contra as imputações que lhe foram feitas, que incorreu preterição do direito de defesa."*

Lançamento procedente

APELO DA RECORRENTE – SÍNTESE:

PRELIMINAR

- argüi que o auto de infração não apresenta todos os requisitos legais, de forma clara e precisa, necessários para a interposição do lançamento de ofício (art. 142 do CTN);
- que a autuação teve o seu enquadramento legal nos arts. 562 a 564 do RIR/94, culminado com o artigo 1º da Lei nº 8.874;
- que o próprio órgão julgador de primeira instância reconheceu que a inclusão do art. 1º da Lei nº 8.874 "efetivamente não se aplica a presente situação;
- que na própria súmula decisória, o órgão julgador entende que "o mérito da autuação decorre unicamente do fato da autuada não ter requerido o reconhecimento do direito de isenção à autoridade tributária competente, cujo dispositivo legal infringido foi o art. 564 do RIR/94" conseqüentemente verificou-se o cerceamento de defesa.

MÉRITO

- não concorda com o entendimento da autoridade fiscalizadora que o direito a redução de 50% do imposto de renda esta condicionado ao reconhecimento pela Delegacia da Receita Federal a que estiver jurisdicionado o contribuinte;
- é certo que o contribuinte não tem como comprovar que o direito à redução de que trata o artigo 562 do RIR/94 foi informado à autoridade tributária competente, entretanto é sabido que o contribuinte obteve, junto a SUDENE, a declaração de que satisfaz as condições mínimas necessárias (*Declaração Sudene/ DIN 223/80 em anexo*);
- que segundo o art. 37, da Lei 5.508/68, a qual determina que caberá à SUDENE comunicar à Receita Federal a concessão da isenção realizada nos termos do art. 13;

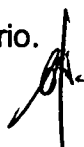


Processo nº : 10380.023679/00-41
Acórdão nº : 107-06.825

- menciona que o Primeiro Conselho de Contribuintes através do Acórdão nº 103-14.069/93, já se manifestou, anteriormente que o Ato Declaratório da SUDENE apóia, por si só, a redução do imposto e o direito do gozo de incentivo sobre a receita incentivada. Menciona ainda no mesmo sentido o Acórdão 108-06.312/00;
- que não há como negar o direito ao gozo do benefício se a autoridade administrativa conhecia, e ao mesmo tempo reconheceu, através da homologação tácita das declarações de rendimento referente aos períodos base de 1.993 e 1.994.



É o relatório.



Processo nº : 10380.023679/00-41
Acórdão nº : 107-06.825

V O T O

Conselheiro: EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS - Relator

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade, dele conheço.

Do descrito na exordial inauguradora do procedimento administrativo-fiscal - verbis:

"Valor declarado como redução do imposto (Área de SUDENE) indevida tendo em vista que a empresa não atende ao requisito legal previsto no artigo 564 do RIR/94 - glosa da redução do imposto...",

conclui-se tratar-se de descumprimento de uma norma acessória (comunicação) prevista no Art. 564 do RIR/94 - verbis:

"Art. 564. O direito à redução de que trata o art. 562 será reconhecido pela Delegacia da Receita Federal a que estiver jurisdicionado o contribuinte (Lei n.º 4.239/63, art. 16).

§ 1º O reconhecimento do direito à redução será requerido pela pessoa jurídica, que deverá instruir o pedido com declaração, expedida pela SUDENE, de que satisfaz as condições mínimas para gozo do favor fiscal".

Com razão a recorrente ao argüir que o enquadramento legal constante no Auto de Infração "ART. 564 do RIR/94" trata da falta de cumprimento da norma acessória "requerer a Delegacia da Receita Federal", enquanto a descrição da infração aponta redução do imposto indevida (área da SUDENE).

Adicione-se ainda que para se caracterizar em uma redução indevida do imposto, haveria de acostar-se aos autos elementos suficientes a demonstrar tal ilícito, a falta destes inquina a insubsistência da medida fiscal.

Por outro, tratando o dispositivo legal dado como infringido de "norma acessória de comunicação a Delegacia da Receita Federal", como bem asseverou o ilustre Conselheiro Natanael Martins, para o caso presente não há como prosperar a exigência de tributo acompanhada de penalidade de

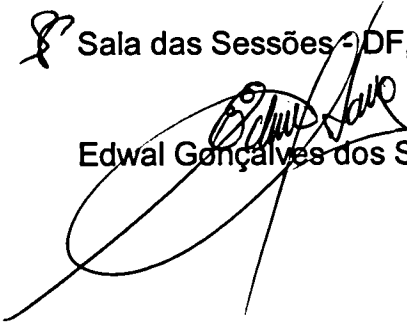
Processo nº : 10380.023679/00-41
Acórdão nº : 107-06.825

ofício, mas sim, se dispositivo legal houve-se uma penalidade por falta de cumprimento de deveres instrumentais.

Nesta ordem de juízos, e das considerações acima, **dou provimento ao recurso voluntário.**

É como voto.

8 Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 2002


Edwal Gonçalves dos Santos

Processo nº : 10380.023679/00-41
Acórdão nº : 107-06.825

VOTO VISTA

Conselheiro NATANAEL MARTINS

Pedi vistas ao processo para que pudesse investigar em detalhes o auto de infração dado que, como dito pelo ilustre Relator designado, a infração que o caracterizara fora tipificada nos artigos 562 a 564 do RIR/94, mais especificamente neste último, que dispõe:

“Ar. 564. O direito à redução de que trata o art. 562 será reconhecido pela Delegacia da Receita Federal a que estiver jurisdicionado o contribuinte (Lei n.º 4239/63, art. 16).

Par. 1º. O reconhecimento do direito à redução será requerido pela pessoa jurídica, que deverá instruir o pedido com declaração, expedida pela SUDENE, de que satisfaz as condições mínimas para gozo do favor fiscal.”

Ou seja, a autoridade julgadora, embora não negando o fato de que a empresa obtivera a isenção da SUDENE, entendeu que o lançamento fora procedente porque a empresa não requerera o reconhecimento do direito de isenção à autoridade tributária competente (DRF de sua jurisdição).

Data máxima vênia, entendo que o lançamento não merece prosperar.

Com efeito, não nego que também caiba à Receita Federal o poder de cassar a isenção de empresas detentoras de benefícios fiscais, desde que, obviamente, dando suporte ao lançamento, haja provas suficientes dos fatos ensejadores da perda do benefício.

Contudo, a simples falta de comunicação à Receita Federal de que a empresa obtivera o benefício de isenção não pode ser culminada com a perda do benefício, somente passível de cassação se presentes irregularidades no projeto industrial aprovado ou se as demonstrações financeiras da empresa contiverem vícios insanáveis.



Processo nº : 10380.023679/00-41
Acórdão nº : 107-06.825

É verdade que a Lei 4239/63 tornou imperativo aos contribuintes o dever de instruir “o processo de reconhecimento pelo Diretor da Divisão do Imposto de Renda, do direito das empresas ao favor tributário”; não dispôs, todavia, quanto à penalidade aplicável pela falta dessa comunicação.

A perda do benefício de isenção em face da falta dessa comunicação nasceu, portanto, quando da regulamentação da matéria nos regulamentos de imposto de renda, inclusive no atual.

Mas, se a diretiva do benefício de isenção se funda em razões de interesse econômico (projetos de industrialização ou de modernização de interesse para a região) e social (geração de novos empregos e a necessidade de sua manutenção), reconhecido pelo órgão gestor, no caso a extinta SUDENE, não é crível se imaginar que a simples falta de comunicação da isenção obtida junto ao órgão legitimado para a sua concessão implicasse na perda do benefício, mormente não tendo a lei respectiva, claramente, imposto tal sanção.

Pelo contrário, os princípios que norteiam o direito público, especialmente os princípios da legalidade, prescreve que a penalidade aplicável deve decorrer, expressamente, da lei, e da proporcionalidade, que reclama que a norma, sobretudo a sancionatória, deva se adequar aos fins que se pretende.

Com efeito, na lição de Suzana de Toledo Barros:

“O princípio da proporcionalidade tem por conteúdo os subprincípios da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. Entendido como parâmetro a balizar a conduta do legislador quando esteja em causa limitações a direitos fundamentais, a adequação traduz a exigência de que os meios adotados sejam apropriados à consecução dos objetivos pretendidos; o pressuposto da necessidade é que a medida restritiva seja indispensável à conservação do próprio ou de outro direito fundamental e que não possa se substituída por outra igualmente eficaz, mas menos gravosas; pela proporcionalidade em sentido estrito, pondera-se a carga de restrição em função dos resultados, de maneira a garantir-se uma equânime distribuição de ônus” (O Princípio da Proporcionalidade e o Controle de

Processo nº : 10380.023679/00-41
Acórdão nº : 107-06.825

Constitucionalidade das Leis Restritivas de Direitos Fundamentais, Brasília Jurídica, 1996, pg. 210).

Nesse contexto, não vejo como o lançamento em questão possa prevalecer. Na verdade, se penalidade fosse aplicável, esta deveria ser a especificamente aplicável à falta de cumprimento de deveres instrumentais.

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 2002


NATANAEL MARTINS